



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 485.806 - RR (2018/0342480-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**IMPETRANTE** : **MARCUS RODRIGO SCHMALTZ**  
**ADVOGADO** : **MARCUS RODRIGO SCHMALTZ - GO027997**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PACIENTE** : **EMMANUELLA LARYSSA PEIXOTO RAMOS (PRESO)**

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, seja em razão da quantidade do entorpecente apreendido durante as investigações - **mais de 150 (cento e cinquenta) quilos de maconha** -, seja em razão dos indícios de que o paciente integra **estruturada organização criminosa, voltada para o tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, com atuação em diversos estados da federação**, dados que revelam a gravidade concreta da conduta, e justificam a imposição da medida extrema. Precedentes.

IV - O eg. Tribunal de origem, apreciando detalhadamente a prova produzida nos autos, concluiu que **a situação fático-processual do corréu é diferente da situação da paciente**, razão pela qual não se aplica ao caso em tela o disposto no art. 580 do Código de Processo Penal. Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal **a quo**, como pretende o impetrante, demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, o que é de todo inviável, um vez que o **writ** e seu recurso não admitem dilação probatória e tampouco a revisão do acervo da ação penal. Precedentes do STF e do STJ.

V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**hipótese.** Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

**Habeas corpus** não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 485.806 - RR (2018/0342480-0)**

IMPETRANTE : MARCUS RODRIGO SCHMALTZ  
ADVOGADO : MARCUS RODRIGO SCHMALTZ - GO027997  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA  
PACIENTE : EMMANUELLA LARYSSA PEIXOTO RAMOS (PRESO)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de EMMANUELLA LARYSSA PEIXOTO RAMOS, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**.

Depreende-se dos autos que a ora paciente foi presa em flagrante e, posteriormente, teve sua prisão convertida em preventiva pela prática, em tese, dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, tipificados no art. 33, **caput**, e no art. 35, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, com vistas à revogação da prisão preventiva. O eg. Tribunal de origem, à unanimidade, denegou a ordem, em v. acórdão assim ementado:

*"HABEAS CORPUS. ARTIGOS 33 E 35, AMBOS DA LEI 11.343/2006. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA SOB O ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INVIABILIDADE. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ALEGAÇÃO DE PRIMARIEDADE. IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDO A CORRÉU. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DAS SITUAÇÕES FÁTICAS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.*

*1. Ordem denegada" (fl. 40).*

Daí o presente **mandamus**, no qual o impetrante repisa os argumentos lançados



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no **writ** originário, reafirmando a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação de sua segregação cautelar, reforçando que as condições pessoais da paciente seriam favoráveis.

Alega, ainda, que *"no dia 14/9/2019, foi REVOGADA a prisão de MARCELO ALBUQUERQUE NEVES, decisão exarada no Processo nº. 0825102-18.2018.8.23.0010, nos causando estranheza, pois, os mesmos foram presos nas mesmas condições, dentro do mesmo contexto fático e as mesmas acusações"* (fl. 9).

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva.

A liminar foi indeferida às fls. 73-74.

As informações foram prestadas às fls. 78-81.

O Ministério Público Federal, às fls. 85-91, manifestou-se pelo não conhecimento do **writ**, em parecer ementado nos seguintes termos:

*"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT, NO MÉRITO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM"* (fl. 85).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 485.806 - RR (2018/0342480-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**IMPETRANTE** : **MARCUS RODRIGO SCHMALTZ**  
**ADVOGADO** : **MARCUS RODRIGO SCHMALTZ - GO027997**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PACIENTE** : **EMMANUELLA LARYSSA PEIXOTO RAMOS (PRESO)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na **hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, seja em razão da quantidade do entorpecente apreendido durante as investigações - **mais de 150 (cento e cinquenta) quilos de maconha** -, seja em razão dos indícios de que o paciente integra **estruturada organização criminosa, voltada para o tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, com atuação em diversos estados da federação**, dados que revelam a gravidade



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta da conduta, e justificam a imposição da medida extrema. Precedentes.

IV - O eg. Tribunal de origem, apreciando detalhadamente a prova produzida nos autos, concluiu que **a situação fático-processual do corréu é diferente da situação da paciente**, razão pela qual não se aplica ao caso em tela o disposto no art. 580 do Código de Processo Penal. Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal **a quo**, como pretende o impetrante, demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, o que é de todo inviável, um vez que o **writ** e seu recurso não admitem dilação probatória e tampouco a revisão do acervo da ação penal. Precedentes do STF e do STJ.

V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

**Habeas corpus** não conhecido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

**Inicialmente**, cumpre ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta **eg. Corte**: HC n. 449.354/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 28/06/2018; HC n. 423.503/SP, **Sexta Turma**, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 14/03/2018; RHC n. 82.459/CE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 22/09/2017; AgRg no HC n. 382.353/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 04/04/2017.

Na hipótese, o d. juízo processante converteu a prisão preventiva do paciente em preventiva sob os seguintes fundamentos:

*"A autoridade policial relata que a presente representação trata de investigação de associação criminosa integrada por jovens de classe média e classe média alta, que adota como modus o transporte de skunk por via terrestre do Amazonas até Roraima, onde a droga é embarcada em voos comerciais por 'mulas' para os estados do Nordeste, Sudeste e Sul, nas bagagens de porão das aeronaves e o trabalho de fiscalização no Aeroporto de Boa Vista resultou em diversas prisões de transportadores, cuja maioria dos presos alegou não conhecer os remetentes ou destinatários da droga.*

[...]

11. Ademais, observou-se durante a investigação que a rota Manaus-Boa Vista-Curitiba era apenas um modal de operação da associação criminosa, pois muitos de seus integrantes também praticam ou praticavam o tráfico local de drogas, assim como havia o aproveitamento dos transportadores para trazer droga sintética do Paraná para o Amazonas e provavelmente para Roraima.

12. Para lavar o dinheiro do tráfico de drogas **FILIPPE** adquiriu vários veículos que registrava em nome de associados, como no caso da **MERCEDEZ BENZ** que foi registrado em nome de **EMMANUELLA** e do **Golf GTI** que estava no nome de **PEDRO ERNESTO**. Ainda foi verificado comércio ilegal de armas de fogo e aquisição de carros roubados em São Paulo, bem como financiamento das atividades criminosas com dinheiro de agiotagem.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13. Às fls. 04/30 a autoridade policial apresentou a individualização das condutas dos investigados, bem como elencou inúmeros diálogos cujas transcrições constam dos anexos à representação:

[...]

**EMMANUELLA LARYSSA PEIXOTO RAMOS CARDOSO** - Desde o início da investigação até a presente data esta investigada fez pouquíssimo uso de ligações convencionais para conversar com seus associados e clientes, mas os poucos contatos que realizou foram suficientes para estabelecer **sua participação na associação criminosa encabeçada por FILIPE, assim como sua atuação na venda de pequenas quantidades de droga sintética.** (...) As câmeras de segurança do Hotel Lua Nova registraram EMMANUELLA, juntamente com FILIPE, chegando com THIAGO na madrugada de 12/04/2017, horas antes dele tentar embarcar com a droga no Aeroporto de Boa Vista. Na manhã do mesmo dia o casal transportou THIAGO e os 15 kg de droga até as proximidades do Aeroporto, onde ele desembarcou e entrou no carro de PEDRO ERNESTO. (...) Ainda sobre o tráfico de droga sintética, MARCELO pergunta para FILIPE se a "mulher trouxe a uva?", diálogo que ocorreu em 26/05/2017, quando EMMANUELLA visitou FILIPE em Manaus. Na sequência MARCELO faz referência a "arroba", termo utilizado para droga sintética, (índice 3695431) **Sobre a lavagem de dinheiro através da aquisição de veículos de luxo, EMMANUELLA adquiriu uma MERCEDES-BENZ, placa FNE-0668 em 30/03/2017 por R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e a vendeu em 09/05/2017 para ALMÉRIO MOTA PEREIRA NETO, pelo mesmo valor, mas não há registro em sua conta corrente de qualquer movimentação financeira compatível com esta transação. Sabe-se ainda que a Investigada manteve em sua residência duas motocicletas de alta cilindrada e foi vista utilizando a Hilux SW4, placa GBP-8235 (clonada) apreendida por ocasião da prisão do genitor de FILIPE.**

**PEDRO ERNESTO DE LIMA PEREIRA COSTA DE MAGALHÃES** -

surgiu na investigação após ser constatado que **o veículo GOLF GTI, placa FLU-2599, usado por FILIPE e EMMANUELLA, inclusive para transportar grandes quantidades de droga,** estava registrada em seu nome. Posteriormente com a colaboração de THIAGO descobriu-se que **PEDRO ERNESTO por 3 vezes transportou THIAGO e a droga até o Aeroporto de Boa Vista, numa operação orquestrada com FILIPE e EMMANUELLA, objetivando dificultar eventual ação da polícia. De acordo com que se apurou, FILIPE juntamente com EMMANUELLA transportava THIAGO do hotel até um determinado local, onde ele recebia ordens para desembarcar e entrar em outro carro dirigido por PEDRO ERNESTO, um Clio, placa JXU-3816. Esta medida de segurança objetivava verificar se THIAGO estava sendo seguido pela polícia e no caso de uma eventual prisão, as câmeras de segurança do aeroporto registrariam o desembarque do THIAGO de um veículo não relacionado a FILIPE, no caso o Clio.** PEDRO ERNESTO foi reconhecido por THIAGO como o motorista do veículo que lhe transportou por 3 vezes juntamente com a droga até o aeroporto, o que ficou consignado em seu termo depoimento, mas o próprio Investigado confessou sua participação nestes episódios.

[...]





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20. *Infere-se dos autos indícios de que os investigados estão associados para a prática de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro. Ademais da farta documentação coligida, se extrai claramente a materialidade dos crimes previstos no art. 33 "caput" e art. 35, ambos da Lei 11.343/2006 e art. 1º da Lei 9.613/1998.*

21. Pode-se destacar quanto a materialidade dos delitos sob investigação: i) Transcrições de interceptação telefônica autorizada nos autos do processo 0010.17.000152-2 (Informação 63/2018 - anexo XIII - mídia); ii) Informações de Polícia Judiciária; lii) Laudos de Constatação e os respectivos autos de apreensão de drogas; iv) Laudos de Informática referente a extração de dados de celulares e as respectivas Informações e v) Laudo nº 16/2018-SETEC/SR/PF/RR referente a quebra do sigilo bancário (anexo X).

22. Portanto, constata-se aqui a presença do *fumus commissi delicti*, visto que há indícios de autoria dos investigados nos crimes em questão.

23. Como bem demonstrado pela autoridade policial, o *periculum libertatis* está consubstanciado no fato de que **dos 09 (nove) investigados principais, 5 (cinco) possuem antecedentes criminais e todos são traficantes contumazes, conforme relatado.**

[...]

26 **Segundo o delegado representante, no curso da Investigação foram apreendidos mais de 150kg de droga, o que demonstra o potencial lesivo da associação criminosa, e a apreensão de dois carros de luxo, a SW4 e o Corolla, além dos inúmeros outros relacionados aos investigados significa que os estão se capitalizando rapidamente. A diversificação dos negócios ilícitos da associação criminosa e de seus integrantes é outro fator que atenta gravemente contra a ordem pública, pois os veículos apreendidos com TIMÓTEO e SUTÉRIO foram roubados em São Paulo com o uso de armas de fogo e chegaram em Boa Vista/RR dois meses após o crime, sugerindo que poderiam ter sido subtraídos por encomenda" (fls. 42-51, grifei).**

Por oportuno, transcrevo ainda o seguinte excerto do v. acórdão vergastado:

*"Com efeito, o crime imputado à paciente coloca em risco a segurança da sociedade. A gravidade concreta de tal fato é inequívoca, revelando a periculosidade da ora requerente, razão pela qual se denota a presença dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, como garantia da ordem pública, para o fim de prevenir novas investidas criminosas.*

*Assim, em que pese à primariedade da paciente, bem como ocupação lícita e residência fixa, esse motivo, por si só, não é suficiente para afastar os requisitos autorizadores da custódia preventiva.*

[...]

**Quanto ao pedido que busca a extensão do benefício concedido ao corréu Marcelo pelo juízo de primeiro grau, sob a alegação de estar em idêntica situação, tenho que não merece prosperar.**

**Com efeito, o artigo 580 do CPP prevê essa possibilidade, caso a decisão**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*do recurso interposto por um dos réus, seja fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, não é o caso da Paciente.*

*Aliás, como bem se manifestou o i. Procurador de Justiça por ocasião do seu bem elaborado Parecer, in verbis:*

*(...) A paciente foi presa na operação “Ponte Aérea”, apontando fortes indícios que praticou o crime de tráfico de drogas e de que tinha atuação direta em muitas negociações e entrega de entorpecentes a terceiros que transportavam a outras unidades da federação.*

*É sabido que a extensão da decisão deve ocorrer, quando está evidenciada a identidade de situações processuais entre eles, ocasião em que esta Procuradoria não vislumbra essas idênticas situações entre o beneficiado com a liberdade e a paciente, uma vez que a decisão juntada pelo impetrante, não deixou claro a real situação pela qual foi deferida a liberdade do réu Marcelo. Restando demonstrada a inocorrência de identidade entre as situações do réu originário e da paciente em questão.*

*Dessa forma, não estando demonstrado que a Paciente se encontra na mesma situação fática do beneficiado impossível a extensão do benefício" (fls. 36-38, grifei).*

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que a segregação cautelar do paciente está devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, seja em razão da quantidade do entorpecente apreendido durante as investigações - **mais de 150 (cento e cinquenta) quilos de maconha** -, seja em razão dos indícios de que o paciente integra **estruturada organização criminosa, voltada para o tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, com atuação em diversos estados da federação**, dados que revelam a gravidade concreta da conduta, e justificam a imposição da medida extrema, **na hipótese**.

A corroborar tal entendimento, os seguintes precedentes desta Corte:

*"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.*

*I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

**II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e variedade de drogas apreendidas em seu poder (330 invólucros contendo cocaína, pesando 710 gramas, e 200 invólucros de maconha, pesando 1.000 gramas), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese.**

**III - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.**

**Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 95.608/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 11/06/2018, grifei).**

**"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.**

**1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.**

**2. Na hipótese, as circunstâncias do caso retratam a gravidade concreta dos fatos a ensejar o resguardo da ordem pública, cifrada na quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos em poder do acusado.**

**3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.**

**4. Habeas Corpus denegado" (HC n. 444.005/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24/05/2018, grifei).**

**"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ENCARCERAMENTO FUNDADO NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DO MATERIAL TÓXICO CAPTURADO. GRAVIDADE EM CONCRETO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA CONDUCTA INCRIMINADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Ausente constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito.

3. **No caso, a considerável quantidade da droga apreendida em poder do paciente é fator que, somado às circunstâncias do flagrante - após denúncia de que o acusado supostamente disseminava estupefacientes na região -, revela maior envolvimento do acusado com a narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social.**

4. Habeas corpus não conhecido." (HC n. 456.360/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 05/09/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE RELEVANTE DE DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE, EM HABEAS CORPUS, INDEFERE A LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. **Idôneos são os fundamentos de prisão por tráfico com especificação de circunstâncias anormalmente gravosas, notadamente ante a expressiva quantidade de drogas encontradas, tratando-se de 71,42 gramas de cocaína.**

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não cabe recurso contra a decisão do relator que, em habeas corpus, indefere a liminar, de forma motivada.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 451.374/SP, Rel. **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 04/09/2018, grifei).

Ainda, conforme a jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra-se no conceito de **garantia da ordem pública** a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de **organização criminosa**, no intuito de impedir a reiteração



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitiva. Colaciono, oportunamente, os seguintes julgados do col. Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

*"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.*

1. *Inexiste violação ao princípio da colegialidade na utilização, pelo Ministro relator, da faculdade prevista no art. 21, § 1º, do RI/STF para negar seguimento ao habeas corpus.*

2. *A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa, assim como a natureza e quantidade da droga apreendida que evidenciam a gravidade concreta da conduta, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes.*

3. *O art. 580 do Código de Processo Penal estabelece que, “No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros”. Hipótese em que inexiste identidade de situação jurídica que autorize a extensão dos efeitos da decisão do Superior Tribunal de Justiça que revogou a prisão processual de corréu.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no HC n. 155.579/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 17/09/2018, grifei).*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA POR DECISÃO EM QUE SE CONFERIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CUSTÓDIA ASSENTADA NA PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE PARA A ORDEM PÚBLICA. SUPOSTO ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER OU DIMINUIR A ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DA REFERIDA ORGANIZAÇÃO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO SUPERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRETENDIDA REVISITAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS PARA ESSE FIM. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A atribuição do efeito suspensivo a recursos especial ou extraordinário revela-se medida de boa prudência e que se coaduna com a instrumentalidade do processo quando há plausibilidade jurídica na tese defendida na postulação da medida cautelar e a ocorrência de situação configuradora do periculum in mora.

2. **É do entendimento do STF que 'a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa' (HC nº 118.340/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 23/4/16).**

3. A alegação de excesso de prazo resta superada pela superveniência da sentença de pronúncia.

4. **É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o habeas corpus não se presta para rediscutir as decisões do Superior Tribunal de Justiça quanto à admissibilidade ou não do recurso especial e de seus incidentes.**

5. **Agravo regimental a que se nega provimento"** (AgRg no RHC n. 154.794/DF, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 17/10/2018, grifei).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta eg. Corte:

**"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.**

**I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP.**

**II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, seja em razão de indícios de que o recorrente integra estruturada organização criminosa, voltada para o tráfico de drogas interestadual, seja pela quantidade, variedade e potencialidade lesiva das drogas apreendidas (460 g de maconha e 20 g de cocaína), circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema Precedentes.**

**III - A jurisprudência do col. Pretório Excelso, também**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva. Precedentes.***

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 105.602/MS, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 14/12/2018, grifei).

**"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.**

1. A imposição da segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, ante o risco concreto de reiteração delitiva, pois o Recorrente, supostamente, compõe organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico de drogas e seria responsável por tentativas de homicídios motivadas por rivalidades no comércio ilícito, de modo a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

2. **Aplicável na espécie o entendimento de que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF - HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).**

3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

4. A tese de que o Recorrente faria jus à prisão domiciliar não foi apreciada pelo Tribunal de origem porque a benesse sequer foi requerida ao Juízo de primeiro grau. Assim, o debate da questão nesta Corte Superior implicaria indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus, definida no art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição da República.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Recurso ordinário desprovido*" (RHC n. 102.478/BA, **Sexta Turma**, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> **Laurita Vaz**, DJe de 12/12/2018, grifei).

No que pertine ao pleito de extensão do benefício de liberdade provisória que teria sido concedido a um dos corréus, observa-se que o eg. Tribunal de origem, **apreciando detalhadamente a prova produzida nos autos, concluiu que a situação fático-processual do corréu é diferente da situação da paciente, razão pela qual não se aplica ao caso em tela o disposto no art. 580 do Código de Processo Penal.**

Ora, está assentado nesta Corte que **as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas na via estreita do habeas corpus ou de seu recurso ordinário.**

Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal **a quo**, como pretende o impetrante, demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, o que é de todo inviável, uma vez que o **writ** e seu recurso não admitem dilação probatória e tampouco a revisão do acervo da ação penal.

Este é o entendimento do col. Supremo Tribunal Federal, consoante os seguintes precedentes:

*"Habeas corpus. Prisão preventiva. Preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP. Inexistência de constrangimento ilegal. 2. Réu que respondeu ao processo em liberdade, beneficiado por ordem de habeas corpus concedida por esta Corte. 3. Nova prisão preventiva decretada no início da sessão do Tribunal do Júri, em razão de reiterados embaraços ao processo. Novos fundamentos. Garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e segurança da aplicação da lei penal. 4. Presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há que se falar em ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem. 4. Irregularidades na sessão do Tribunal do Júri não constatadas a partir da prova pré-constituída nos autos. Impossibilidade de dilação probatória na estreita via do habeas corpus. 5. Ordem denegada"* (HC n. 154.956/SP, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 28/06/2018, grifei).

**"RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" – ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL – ILIQUIDEZ DOS FATOS – CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**APROFUNDADO DE FATOS E CONFRONTO ANALÍTICO DE MATÉRIA ESSENCIALMENTE PROBATÓRIA – INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO “HABEAS CORPUS” – PLEITO DE RECONHECIMENTO DE ERRO NA OPERAÇÃO DE DOSIMETRIA PENAL – PENA-BASE ESTABELECIDADA EM LIMITE SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL – POSSIBILIDADE – DECISÃO FUNDAMENTADA – PRETENDIDA REDUÇÃO DA SANÇÃO PENAL – NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO – MATÉRIA PRÉ-EXCLUÍDA DO ÂMBITO DO “WRIT” CONSTITUCIONAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO”** (AgR no RHC n. 144.609/PE **Segunda Turma**, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 13/06/2018, grifei).

*"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º DA LEI 8.137/90. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. INVIABILIDADE DO WRIT PARA REANALISAR PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DE ATIPICIDADE DO CRIME. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. O objeto da tutela em habeas corpus é a liberdade de locomoção quando ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder (CF, art. 5º, LXVIII), não cabendo sua utilização para reexaminar pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais.

2. **A negativa de autoria do delito não é aferível na via do writ, cuja análise se encontra reservada aos processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido. Precedentes: HC 114.889-AgR, Primeira Turma, minha relatoria, DJe 24/09/13; HC 114.616, Segunda Turma, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJe 17/09/13.**

3. In casu, o recorrente está sendo investigado em diversos inquéritos policiais e representações fiscais que apuram a prática de crimes previstos na Lei n.º 8.137/90.

4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exhaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte.

5. **Agravo regimental desprovido"** (AgR no HC n.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

142.018/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 16/06/2017, grifei).

**"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTIMAÇÃO CERTIFICADA NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. "Tendo em vista o princípio da especialidade, não cabe sustentação oral no julgamento de agravo regimental em matéria processual penal. Vedação expressa do regimento interno do STF." (HC 130810 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016)

2. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 3. Não há ilegalidade evidente ou teratologia a justificar a excepcionalíssima concessão da ordem de ofício na decisão que reconhece a validade de intimação de sentença de pronúncia com base em informação certificada nos autos. **Impossibilidade de desconstituição da presunção relativa de veracidade do aludido ato processual na estreita via do habeas corpus, que não comporta dilação probatória.**

4. Agravo regimental desprovido" (AgR no HC n. 129.369/RN **Primeira Turma**, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 17/11/2016, grifei).

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior:

**"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA POSTERIOR. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REINCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o writ em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. *Precedente.*

**3. A análise da tese da negativa de autoria trazida pela defesa demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. Precedentes.**

[...]

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 443.913/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe de 29/06/2018).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. São idôneas as razões adotadas para convolar a prisão em flagrante do acusado em custódia preventiva, diante da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de cerca de 107 g de maconha, petrechos destinados ao comércio de entorpecentes (tubos plásticos comumente utilizados para armazenamento de droga) e arma de fogo.

**3. Quanto à tese defensiva de que parte dos entorpecentes e dos demais materiais apreendidos não pertencia ao réu, observo que sua análise demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus, uma vez que o contexto fático reconhecido**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pelo Juízo monocrático é diverso, ao atribuir a posse da totalidade dos bens ao paciente.*

4. *Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP).*

5. *Ordem denegada"* (HC n. 449.982/SC, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 29/06/2018).

Deve-se ressaltar, ainda, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem, ainda que de ofício.

Ante o exposto, **não conheço do presente habeas corpus.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0342480-0

**HC 485.806 / RR**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0010180000126 10180000126 90017287720188230000

EM MESA

JULGADO: 19/02/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : MARCUS RODRIGO SCHMALTZ  
ADVOGADO : MARCUS RODRIGO SCHMALTZ - GO027997  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA  
PACIENTE : EMMANUELLA LARYSSA PEIXOTO RAMOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.